



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA**

**PROCESSO TC Nº 07842/10**

Objeto: Licitação e Contrato  
Relator: Auditor Antônio Cláudio Silva Santos  
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Queimadas  
Gestor: Saulo Leal Ernesto de Melo (Ex-prefeito)

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL - ADMINISTRAÇÃO DIRETA - LICITAÇÃO - CONVITE - AQUISIÇÃO DE LIVROS DESTINADOS AO PROGRAMA DE EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS - EXAME DA LEGALIDADE - EXISTÊNCIA DE MÁCULAS: Objeto não suficientemente discriminado - Ausência de pesquisa de preços - Ausência da publicação do resultado da licitação e do extrato do contrato - IRREGULARIDADE DO CERTAME - APLICAÇÃO DE MULTA - RECOMENDAÇÕES.

**ACÓRDÃO AC2 TC 1521/2011**

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, relativo ao Convite nº 60/2006, procedido pela Prefeitura Municipal de Queimadas, através do Ex-prefeito Saulo Leal Ernesto de Melo, objetivando a aquisição de 2.780 livros destinados ao Programa de Educação de Jovens e Adultos - PEJA, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, acatando a proposta de decisão do Relator, em:

- I. CONSIDERAR IRREGULAR a licitação mencionada;
- II. APLICAR A MULTA PESSOAL DE R\$ 1.000,00 (hum mil reais) ao Ex-prefeito, Sr. Saulo Leal Ernesto de Melo, em virtude das irregularidades anotadas pela Auditoria, com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, conforme o disposto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; e
- III. RECOMENDAR ao atual Prefeito de Queimadas, Excelentíssimo Sr. José Carlos de Sousa Rego, maior observância dos comandos da Lei nº 8666/93 em procedimentos futuros.

Publique-se e cumpra-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa  
João Pessoa, 01 de agosto de 2011.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana  
Presidente

Auditor Antônio Cláudio Silva Santos  
Relator

Representante do Ministério Público  
Junto ao TCE/PB



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA**

**PROCESSO TC Nº 07842/10**

**RELATÓRIO**

AUDITOR ANTÔNIO CLÁUDIO SILVA SANTOS (Relator): Examina-se o Convite nº 60/2006, procedido pelo Município de Queimadas (PB), através do Ex-prefeito Saulo Leal Ernesto de Melo, objetivando a aquisição de 2.780 livros destinados ao Programa de Educação de Jovens e Adultos – PEJA, totalizando R\$ 60.500,00, tendo como vencedora a empresa Campina Representações e Comércio Ltda.

A Auditoria, com base na documentação encaminhada, elaborou o relatório inicial de fls. 62/63, destacando as seguintes irregularidades:

- a) Objeto não suficientemente discriminado;
- b) Ausência de pesquisa de preços;
- c) Ausência da publicação do resultado da licitação;
- d) Não consta o termo de contrato; e
- e) Não consta a publicação do extrato do contrato.

Após regular citação, o responsável encaminhou os documentos de fls. 65/66.

Em relatório de análise de defesa, fl. 69, a Auditoria concluiu que o gestor não logrou elidir as irregularidades inicialmente anotadas, conforme comentários a seguir transcritos:

**DEFESA** - *“A defesa afirma que não há pesquisa de preços, pois o objeto é singular e específico (Programa de Educação de Jovens e Adultos), que não há ausência de publicação do resultado da licitação, pois o extrato de publicação no final do processo encontra-se atrelado a toda documentação, atestando sua publicação, e que a ausência do termo de contrato alegada pela Auditoria não é atrelado ao processo, já que o mesmo fica em pasta separada dentro do arquivo da Prefeitura. Afirma, ainda, que a administração atual não permite pesquisas nos arquivos da Prefeitura, colocando em xeque toda acessibilidade da administração anterior, tornando-se inviável a comprovação, pelo gestor, dos atos reclamados pela Auditoria.”*

**AUDITORIA** – *“A autoridade responsável não apresentou a pesquisa de preços para o objeto licitado, permanecendo a irregularidade, haja vista que a ausência de pesquisa de preços impossibilita a estimativa do custo do objeto a ser adquirido, bem como da despesa a ser realizada. A ausência da pesquisa de preços também impede a aferição da compatibilidade dos preços propostos com aqueles praticados no mercado, nos termos do disposto no art. 43, inciso IV, da Lei nº 8666/93. Não consta o termo de contrato ou qualquer outro documento que o substituísse, nos moldes do artigo 62 da mesma lei, e a publicação de seu extrato, conforme o disposto no artigo 61, parágrafo único, também da Lei 8.666/93.”*

O processo foi encaminhado ao Ministério Público Especial, que, através do Parecer nº 205/11, pugnou, em concordância com a Auditoria, pela (1) irregularidade do procedimento licitatório; (2) aplicação de multa à autoridade ordenadora da despesa, com fulcro no art. 56, II, da LOTCE- LC 18/93; e (3) recomendação ao gestor de maior observância às normas consubstanciadas na Lei de Licitações e Contratos quando das futuras licitações realizadas pela edilidade.

É o relatório, informando que o responsável foi intimado para esta sessão de julgamento.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA**

**PROCESSO TC Nº 07842/10**

**PROPOSTA DE DECISÃO**

AUDITOR ANTÔNIO CLÁUDIO SILVA SANTOS (Relator): Quanto ao objeto insuficientemente discriminado, o edital do certame o especifica da seguinte forma:

*"1.1. Constitui objeto da presente licitação: aquisição de 2.780 livros didáticos destinados ao programa PEJA deste município, nas seguintes condições:*

*a – Serão adquiridos 2.780 (dois mil, setecentos e oitenta) livros didáticos do tipo MÓDULO, sendo:*

- 1ª Etapa = 1.754 livros – (equivalentes a 1ª e 2ª séries)*
- 2ª Etapa = 1.026 livros – (equivalentes a 3ª e 4ª séries)*

*b – O valor máximo do livro não deverá ultrapassar a importância de R\$ 27,00 (vinte e sete reais)."*

Verifica-se que o objeto da licitação indica livros didáticos do tipo módulo para 1ª e 2ª séries e para a 3ª e 4ª séries, destinados ao PEJA, não especificando os autores e nem os títulos dos compêndios. Desta forma, o Relator concorda com o entendimento da Auditoria e do *Parquet*, relativamente à insuficiente discriminação do objeto.

Com relação à falta de pesquisa do preço, a própria discriminação do objeto o limita em R\$ 27,00 por unidade, o que nos leva a crer que foi observado um parâmetro. Porém, nada foi anexado aos autos que comprovasse a existência de um critério para avaliar os preços ofertados.

Já no tocante à inexistência do termo de contrato, o histórico da Nota de Empenho nº 27545, fl. 74, se reporta apenas à Nota Fiscal nº 1709, nos levando a deduzir que a operação foi efetuada para entrega imediata, dispensando-se, desta forma, a celebração de contrato.

No mais, o Relator acompanha os entendimentos da Auditoria e do *Parquet*, propondo que a Segunda Câmara deste Tribunal considere irregular o procedimento, aplicando-se ao gestor a multa de R\$ 1.000,00, com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, sem prejuízo das devidas recomendações ao atual Prefeito de maior observância dos comandos da Lei nº 8666/93.

É a proposta.

João Pessoa, 01 de agosto de 2011.

Auditor Antônio Cláudio Silva Santos  
Relator